



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000522/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.914 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE CATANDUVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

É segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, mormente quando o recorrente não é capaz de contrapor a fundamentação fática posta na acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.89 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 80 e ss) que manteve a autuação relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, parcela dos segurados empregados que a lei determina à empresa caber o desconto e o recolhimento, incidentes sobre o total das remunerações por ela despendidas com o pagamento de segurados caracterizados como empregados pela Auditoria Fiscal em relação a fato gerador específico, qual seja programa municipal de auxílio denominado “Programa Trabalho Certo”.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal — AIOP/DEBCAD nº 37.280.918-9 -, lavrado em face do contribuinte acima identificado e constituindo contribuições devidas à Seguridade Social, parcela dos segurados empregados que a lei determina à empresa caber o desconto e o recolhimento, incidentes sobre o total das remunerações por ela despendidas com o pagamento de segurados caracterizados como empregados pela Auditoria Fiscal em relação a fato gerador específico, qual seja programa municipal de auxílio denominado 'Programa Trabalho Certo'.

Segundo a autoridade fiscal, a ação desenvolveu-se a partir de demanda externa suscitada pela Justiça do Trabalho tendo por referência Reclamatória Trabalhista nº 2530-2008-70-15-7, para verificação da regularidade do programa municipal denominado 'Trabalho Certo', tendo em vista parecer da Procuradoria Federal concluindo tratar-se, em tese, de contraprestação decorrente de trabalho remunerado.

Prosseguindo no relato fiscal, analisa-se a Lei Municipal nº 4.068/2005 e seu Decreto Regulamentador, de nº 4.610/2005, instituidores do Programa de Auxílio aos Desempregados denominado 'Trabalho Certo', concluindo-se que a relação jurídica por eles estabelecida com os beneficiários é a de contraprestação de serviços remunerados, estando presentes os requisitos identificadores da condição de segurado empregado de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social previstas no art. 12, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 quais sejam:

- Subordinação: a jornada de trabalho de 40 horas semanais é sujeita a controle de frequência e gerenciamento, inclusive com desconto de faltas injustificadas e possibilitando a rescisão do contrato por excesso de falta, descumprimento de ordens e baixo desempenho;
- Não eventualidade do trabalho: os trabalhos são realizados na função de 'Serviços Gerais', compreendendo atividade contínua do ente contratante, tais como limpeza, conservação, manutenção e varrição de vias públicas, dentre outras;
- Prestação onerosa e pessoal: o contrato é nominal -desempenhado - pessoalmente pelo beneficiário mediante assinatura em 'Termo de Adesão', e oneroso, percebendo-se a remuneração de um salário mínimo ou um salário mínimo e meio (para os coordenadores), mais cesta básica.

Isto posto, constituiu-se as obrigações tributárias decorrentes para com a Seguridade Social tendo-se por base de cálculo os valores recebidos a título de 'bolsa auxílio ao desempregado', pagamentos efetuados inicialmente através de cheques nominais aos favorecidos e atualmente depositados nominalmente em suas contas 'salário' mantidas junto à Caixa Econômica Federal, acrescidos dos 13º salários arbitrados por aferição indireta calculados proporcionalmente ao período trabalhado, ambos não declarados em GFIP pelo sujeito passivo, e em conformidade com planilha em que os segurados encontram-se nominalmente identificados, pagamentos estes verificados na contabilidade da empresa e em notas de empenho anexadas aos autos principais.

O crédito tributário assim constituído importou em R\$ 664.026,43 (Seiscentos e sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e quarenta e três centavos), valor consolidado em 02/06/2010, compreendendo o principal acrescido dos juros e da multa de ofício a partir de fevereiro de 2007 (anteriormente não eram devidas multa moratória pelos órgãos públicos), considerada mais benéfica ao contribuinte tendo em vista planilha comparativa efetuada e anexa aos autos, onde se compara a legislação originalmente aplicável e aquela introduzida pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

O contribuinte interessado apresentou impugnação na qual contesta o lançamento fiscal alegando, em síntese, que não há que se falar em reconhecimento de vínculo, frente o caráter assistencial e social do programa 'trabalho certo', que objetiva principalmente a requalificação dos seus participantes, mediante frequência em cursos de capacitação profissional e/ou alfabetização, tendo por contrapartida o fornecimento de um auxílio financeiro no importe de um salário mínimo.

Ainda, destaca os critérios de admissão dos beneficiários do programa, destacando o seu aspecto social (situação de desemprego e desamparo assistencial), citando Acórdão que refuta a existência de contrato de trabalho, em autos trabalhista. Destaca que não poderia ser de outra forma, frente a obrigatoriedade constitucional da aprovação em concurso para a contratação pela administração pública, conforme farta jurisprudência citada.

Anexa aos autos publicações acerca das capacitações e formatura das turmas no programa social 'trabalho certo' e conclui afirmando que o não acolhimento da impugnação ensejará o encerramento do programa, "... acabando com a única forma de requalificação de uma camada populacional já tão sofrida e sem qualquer outra possibilidade de alocação no mercado de trabalho".

Posta nestes argumentos, requer a anulação do Auto.

É o essencial.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO COMO EMPREGADO.

A autoridade fiscal tem poderes para desconsiderar o vínculo pactuado entre as partes e efetuar o enquadramento do segurado contratado como empregado, desde que demonstrado de forma inequívoca, os elementos peculiares à relação de emprego.

Presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, pessoalidade, não eventualidade dos serviços prestados, subordinação e onerosidade, deve-se reconhecer o segurado contratado como empregado.

A legalidade formal dos contratos celebrados não se sobrepõe à realidade fática encontrada na empresa, em decorrência do princípio da primazia da realidade e da busca da verdade material, norteadores do contencioso administrativo-fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 07/12/2010 (fls. 88), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/12/2010 (fls. 89 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento da inexistência de relação contratual ou empregatícia em razão do "Programa Trabalho Certo".

Assinala que o programa social denominado "PROGRAMA TRABALHO CERTO", tem caráter unicamente assistencial e objetiva dar ocupação, capacitação e renda ao indivíduo desempregado, enquanto espera sua inserção no mercado de trabalho.

Salienta que os desempregados que aderiam ao programa eram obrigados a frequentar cursos de capacitação profissional e/ou de alfabetização, visando melhor recolocação no mercado de trabalho. Em contrapartida, recebiam auxílio financeiro de 1 salário mínimo/mês.

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Segundo Relatório da Fiscalização (fls. 21 e ss):

Conforme Mandado de Procedimento Fiscal 2010-00289-0 foi aberto o procedimento fiscal - Diligência no contribuinte supra, para verificação da regularidade do programa denominado "Trabalho Certo", tendo em vista demanda externa, através do Ofício nº 1144/2009, oriundo da Justiça do Trabalho - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, tendo por referência a Reclamação Trabalhista nº 2530-2008-70-15-7, fls. 54/63, onde a Prefeitura Municipal (consignante) foi intimada para comprovar os recolhimentos previdenciários, tendo respondido através de sua procuradora, que a reclamante não é funcionária pública municipal, e sim beneficiária de um programa de auxílio denominado "TRABALHO CERTO", sem vínculo empregatício, juntando cópia da Lei Municipal nº 4.068, de 23 de Maio de 2005, fls. 56/59 e 62/63:

A União Federal, por meio da Procuradoria Federal, expôs seu parecer, com base na Lei Municipal, fls. 60/61, destacando que o auxílio está sujeito ao cumprimento das cláusulas do Termo de Adesão, dentre as quais a fixação de horas de atividades, coordenadas pela Secretaria de Obras, Serviços e Meio Ambiente, na colaboração da limpeza, preservação, manutenção e restauração de bens públicos, em que a não prestação das atividades sujeita-se ao desconto dos dias 'não trabalhados', concluindo, em tese, tratar-se da contraprestação decorrente de trabalho remunerado, requerendo oficialar a Delegacia Regional do Trabalho e a Delegacia da Receita Federal do Brasil quanto às providências administrativas e legitimidade da lei municipal; pleito deferido pela Justiça do Trabalho, fls.54.

(...)

Em que pese os aspectos formais presentes na lei municipal e a finalidade assistencial do programa, competência comum da União, Estados e Municípios no combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, no entanto, em decorrência do princípio da primazia da realidade, com base na verdade material e na realidade fática encontrada, concluímos tratar-se de relação jurídica de contraprestação de serviço remunerado em serviço público, estando presentes os pressupostos da condição de segurado empregado, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contrato de locação de serviço (termo de adesão), por prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogado por mais um período, por exemplo, fls. 419/567, contratos juntados por amostragem.

A contratação de empregados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está prevista no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, mediante lei estabelecendo os casos em que ocorrerá a contratação, no entanto, no presente caso, não nos cabe analisar se a contratação ocorreu dentro dessa legalidade. A Lei Orgânica do Município de Catanduva, promulgada em 05 de Abril de 1990, prevê em seu artigo 107 a edição de lei baseada nesse princípio constitucional, fls. 1362/1427, no entanto, a Lei nº 4.068, não tem esse fundamento.

A Prefeitura Municipal possui Regime Próprio de Previdência, todavia para enquadrá-los nessa condição, teria que cumprir exigências legais previstas no artigo 37 da Constituição Federal, como exemplo, a realização de concurso público, na condição de cargo efetivo. Considerando, que a contratação não ocorreu desta forma, visto que os empregados foram contratados por prazo determinado, portanto não amparados pelo Regime Próprio, vinculando-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência conforme § 13º do artigo 40 da CF - Constituição Federal (incluso pela EC nº 20, de 15/12/1998) e artigo 13 da Lei nº 8.212/91 - Custeio da Previdência Social, com as contribuições destinadas a Seguridade Social/INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

A seleção do beneficiário ocorre, de fato, mediante triagem, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, admitindo o selecionado mediante assinatura do 'Termo de Adesão' (§ 1º, artigo 6º Decreto nº 4.610, fis. 1306) destinando-os aos vários setores da administração onde prestam serviços, setores esses que gerenciam a prestação de serviço, e que retornam ao final do mês o controle de frequência, para cálculo dos valores a serem pagos a cada beneficiário, mediante a elaboração pela SEMAS - 'Secretaria Municipal de Assistência Social' de uma planilha de controle de pagamento, que também serve como recibo das Cestas Básicas, não passando esse controle pelo crivo do Departamento de Recursos Humanos da prefeitura.

De acordo com o artigo 13 do Decreto nº 4.610, além das atividades normais, solicitadas pela chefia imediata, caberá ao coordenador o controle de frequência dos participantes sob sua coordenação, podendo ser demitidos se não observar normas emitidas pelo coordenador, demissão por faltas consecutivas e alternadas dentro do mês, conforme artigo 10 e relatório trimestral de avaliação de desempenho pelo setor onde presta serviço, conforme artigo 12, fis. 1307/1308.

A maioria presta serviço exclusivamente à prefeitura, em diversos departamentos, conforme controle de recebimento, fis. 568/1278 e 1310/1361, onde constam os locais da prestação de serviço, embora a lei municipal preveja a prestação de serviços em bens de entidades assistências sem fins lucrativos, o que pelos documentos, pouco ocorre.

Constata-se que a lei prevê a contratação de 70 (setenta) trabalhadores para a Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, na função de Serviços Gerais, contudo, prestam serviço praticamente em todos os departamentos da municipalidade, por exemplo, na Coordenadoria de Esportes - CELT, Vaca Mecânica, Assistência Social, Departamento Jurídico, Bombeiros, CSU, Casa do Migrante, Gabinete, Departamento de Cultura, Educação, Saúde, Arquivo e outros, ocorrendo, de fato, a substituição de mão-de-obra formalizada regularmente.

Em Maio de 2006 contava com 129 trabalhadores, fis. 594/605, tendo ampliado esse quadro sucessivamente; em Outubro de 2006 contava com 200 trabalhadores, fis. 662/669, atualmente conta com quase 300 (trezentos) trabalhadores, vide documentos às fis. 1286/1296. Foram editadas Leis e Decreto autorizando essas novas contratações, fis. 1428/1435.

A adesão ao programa não gera direitos trabalhistas e previdenciários, conforme disposto no artigo 5º da Lei instituidora (nº 4.068), conclui-se portanto que, o sujeito passivo NAO os reconhece como seus segurados empregados. Embora a lei preveja o pagamento de 'seguro de vida' aos segurados, conforme declaração às fis. 1309, não ocorre o pagamento.

Embora esteja previsto na lei (artigo 2º) a capacitação profissional, não ocorreu a implantação, sendo ministrado curso de rotina disponíveis a todos os empregados, como uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual e sobre doenças contagiosas e transmissíveis, sendo a presença facultativa.

O Departamento de Finanças contabiliza na unidade orçamentária 'Fundo Municipal de Assistência Social, com dotação código 2.062.3190.34 - 1.00 / Substituição de Mão de Obra (Art. 18, § 1º da LC 101), vide nota empenho, por amostragem, fis. 232 e 242, razão credor 14718 - Programa Trabalho Certo.

(...)

Encontram-se presentes os requisitos que os tipificam como segurado empregado, conforme previsto no artigo 12, I, letra "a" da Lei 8.212/91 (Custeio da Previdência Social), no inciso I do caput do artigo 9º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS - Regulamento da Previdência Social), assim como no artigo 3º da CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943 (DOU 09/05/43), a seguir:

• **Subordinação:** cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanal (cláusula 1ª do Termo de Adesão), controle de frequência e gerenciamento, exercido por cada setor onde estão prestando serviço, ou pelo coordenador, inclusive com desconto por faltas

injustificadas ocorrendo ainda rescisão do contrato por excesso de falta, descumprimento de ordens e baixo desempenho;

• **Trabalho não eventual:** na função de Serviços Gerais, atividade contínua do ente contratante, necessária as prestações de serviços disponibilizadas a população em geral, tais como limpeza, conservação, manutenção, restauração e varrição de vias públicas e outras, evidentemente substituindo pessoal regular;

• **Remuneração:** recebem pela contraprestação o valor de um salário mínimo, um salário e meio (coordenadores) e cesta básica;

• **Pessoalidade:** contrato nominal, evidente que não pode ser substituído por outro.

(...)

Constatamos a ocorrência de rescisão do contrato por baixo rendimento e por faltas consecutivas, vide documento às fls. 417, controle de frequência dos trabalhadores que prestam serviço no Zoológico Municipal, referente a Janeiro de 2010, por exemplo; Valdecir Batista dos Santos e Alexandre P. dos Santos, ainda as diversas anotações de abono por falta justificadas/licença saúde e descontos por faltas injustificadas, por amostragem, fls. 405/410 - setor Meio Ambiente, fls. 412 - setor SAEC, referente Maio de 2009.

Constatamos também que, apesar da lei determinar a contratação pelo período de seis - meses; prorrogável uma única vez, totalizando como tempo máximo um ano de trabalho, entretanto, findo esse período, são novamente re-contratados, de forma sucessiva, o que comprova mais uma vez a substituição de pessoal regular, dentre outros, exemplificamos:

O Colegiado de Piso, após examinar a autuação e a peça de defesa, considerou que:

Como já dito, o programa de auxílio aos desempregados que leva o sugestivo nome de 'trabalho certo' foi instituído pela Lei Municipal nº 4.068/2003 que estabelece a definição do número de beneficiários atendidos — 70 vagas (art. 2º), o valor do benefício ofertado - 1 salário mínimo ou 1,5 salários mínimos para os coordenadores (art. 2º, incisos II e III), que são aqueles que organizarão e fiscalizarão o trabalho a ser desempenhado pelos beneficiários (art. 2º § 3º) e a definição da contraprestação pretendida pela municipalidade na função de 'serviços gerais' (art. 5º).

Por sua vez, o Decreto regulamentador do Programa, de nº 4.610/2005, esmiúça e detalha o quanto disposto na Lei compondo as características principais do OD Programa, abaixo alinhavadas:

Artigo	Objeto
1º	Institui o Programa;
2º	Estabelece os requisitos para participação;
4º	Estabelece os critérios de seleção e de admissão dos candidatos ao Programa;
6º	Define a necessidade de se firmar Termo de Adesão pelos convocados a participar do Programa, mediante comprovação das informações prestadas;
8º	Estabelece a contraprestação pretendida pela Municipalidade dos candidatos convocados a aderir ao Programa, mediante "... sua participação efetiva junto às atividades desenvolvidas, dentre elas a colaboração na limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos (...) e de bens das entidades assistenciais";
Parágrafo único	Define "a jornada de atividades no Programa será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 39 (trinta e nove) horas de colaboração na limpeza, conservação, manutenção e restauração dos bens elencados no presente artigo e 1 (uma) hora na participação de cursos de capacitação profissional e ou alfabetização";
10	Estabelece motivos de exclusão do beneficiário do Programa, dentre elas "... quando não observar as normas estabelecidas pelo órgão coordenador do Programa (...), quando se ausentar injustificadamente aos serviços que lhe forem designados por 2 (dois) dias consecutivos ou 4 (quatro) dias intercalados no período de um mês (...) e quando adotar comportamento inadequado ao funcionamento do Programa.

Por seu turno, o Termo de Adesão ao Programa, possuindo de um lado a Prefeitura do Município de Catanduva (promitente aderida) e a pessoa física signatária (promitente aderente) reproduz os comandos acima dispostos, acrescido da informação de que o Programa é coordenado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Com efeito, da análise dos elementos legais e contratuais acima citados resta patente a caracterização do beneficiário como segurado empregado posto que presentes todos os requisitos necessários a esta configuração, senão vejamos:

(...)

Todos tais elementos são também utilizados pela Legislação Previdenciária para configurar o segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado, e estão presentes na relação obrigacional estabelecida pela autuada, de um lado, com os participantes do Programa Trabalho Certo, de outro. Vejamos:

a) **Pessoalidade:** A pessoalidade dos serviços prestados é evidenciada pelos Termos de Adesão firmados entre os contratantes/aderentes. Neles os beneficiários firmam compromisso pessoal de cumprir todas as atividades do Programa coordenados e determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente mediante o cumprimento da sua jornada de 40 horas semanais, das quais 39 serão dedicadas aos serviços gerais de limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos e de entidades de assistência social.

b) **Não eventualidade:** Como se sabe, o trabalho não eventual pode ser permanente ou por tempo determinado. Ainda com base no Termo de Adesão firmado entre as partes consta da cláusula 4ª que o presente terá vigência por 6 (seis) meses. Também configura-se como trabalho não eventual aquele que se caracterizarem necessidade permanente e contínua da contratante/aderida, como o são os serviços gerais de limpeza, conservação e manutenção de bens públicos.

c) **Onerosidade:** A onerosidade resulta evidente do documento analisado, materializada na forma de uma "Bolsa Auxílio Desemprego " no importe de um salário mínimo vigente, ou um salário mínimo e meio no caso de ser o beneficiário qualificado como 'coordenador'.

d) **Subordinação:** Trata-se do elemento qualificador, por excelência, das relações de emprego e da caracterização do segurado empregado. No contrato de trabalho a subordinação jurídica está relacionada ao poder de direção, comando, controle e aplicação de penalidade pelo empregador. Neste caso também encontramos tais elementos, uma vez que os beneficiários estão sujeitos a controle de frequência e gerenciamento, exercidos pelos coordenadores do setor onde prestam os serviços, prevendo-se inclusive a possibilidade de desligamento do Programa, (equivalente a uma demissão), no artigo 10 do Decreto 4.610/2005. Ainda, informa o relato fiscal a constatação de rescisão do Termo (contrato) por baixo rendimento e por faltas consecutivas, conforme documentos de fls. 405/410 dos autos principais.

Nestes termos, embora inegavelmente o Programa de Auxílio ao Desempregado denominado Trabalho Certo possua um inegável viés social, ao conceder uma 'bolsa' (remuneração) equivalente a um salário mínimo àqueles que estão em situação de desemprego, por outro não é menos evidente que ao estabelecer condições contraprestativas materializadas na prestação de serviços gerais à municipalidade, enveredou para algo bem próximo a uma relação de emprego, senão nela mesma. Lamentavelmente olvidou a Municipalidade que tão certo quanto o trabalho é importante para o desempregado, a incidência dos encargos tributários sobre uma relação dessa natureza e inegável e de fundamental importância para a coletividade, haja vista o caráter universal do custeio dos benefícios previdenciários que eles sustentam, de maneira que nenhum reparo é devido ao procedimento fiscal.

Frise-se ainda uma vez que o enquadramento como segurado empregado, efetuado pela Auditoria Fiscal, não gera direito trabalhista particular a cada um dos segurados empregados, nem corrobora com eventual burla do preceito constitucional do concurso público. Trata-se de mera constatação de serviços prestados na condição de segurados

empregados nos termos da legislação previdenciária mencionada e das condições fáticas, legais e contábeis apuradas no sujeito passivo, fato gerador de obrigações tributárias principais e acessórias, como as que aqui se constitui.

No arremate das alegações do contribuinte, as notícias do êxito do Programa publicadas no sítio da Prefeitura de Catanduva, na internet, não são suficientes para afastar as conclusões aqui formuladas, tendo em vista os elementos analisados.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e de manter o crédito tributário constituído em sua integralidade, conforme acima deduzido.

Examinando os autos, observa-se a demonstração minuciosa cada um dos requisitos para a configuração de segurado obrigatório da previdência social na qualidade de empregado.

Independentemente do “nome” ou forma contratual que se deu a esta relação, seu limite esta na observância do princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve ser priorizada a verdade material observada no contexto das prestação de serviços, e não os seus aspectos formais.

A verificação da realidade material da relação jurídica regrada formalmente não carece de exame do poder judicante para ser submetida aos ditames da legislação tributária, bem como à análise das autoridades fazendárias competentes. Não existem óbices legais, normativos ou jurisprudenciais que impeçam a autoridade fazendária de reconhecer a existência de uma relação de emprego na prática e exija os efeitos tributários decorrentes de tal configuração.

No presente caso, cada um dos requisitos legais foi examinado e descrito, para que fosse de fato considerada a relação de emprego: onerosidade, habitualidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica.

A instrução processual comprova as afirmações fiscais. Para tanto, basta examinar o Termo de Adesão (fls. 73/74, dos autos nº 16004.000514/2010-45), seguida da Nota de Empenho (fls. 75, dos autos nº 16004.000514/2010-45), Relações de Frequência (fls. 397 e ss, dos autos nº 16004.000514/2010-45) e de Pagamentos (fls. 402 e ss e 423 e ss, o último com motivo dos desligamentos, dos autos nº 16004.000514/2010-45) e demais documentos apresentados no curso da fiscalização.

O Recorrente não logrou desconstituir as conclusões da D. Autoridade Fiscal, e, em sede de recurso, apenas alega inexistente o vínculo empregatício. Entretanto, em momento algum trouxe provas que refutassem as conclusões fiscais.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Doutro lado, é segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, mormente quando o recorrente não é capaz de contrapor a fundamentação fática posta na acusação fiscal

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão recorrido, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly